Autógrafo n. 231/CMC/2021

REVOGA OS ARTIGOS 16, INCISOS III E VII, 34 A 56 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 33-A A 33-Q A LEI N. 2.736/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 16, incisos III e VII, e artigos 34 a 56 da Lei n. 2.736/PMC/2010.

Art. 2º Fica alterada a descrição do CAPITULO III da Lei n. 2.736/PMC/2010 passando a vigorar com a seguinte redação: **DOS GESTORES ESCOLARES.**

Art. 3º A Lei n. 2.736/PMC/2010 passa a vigorar acrescida do artigo 33-A a 33-Q com a seguinte redação:

Art. 33-A. Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão livremente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os profissionais da rede municipal de educação, **mediante prévia inscrição dos interessados.**

Parágrafo único. As inscrições obedecerão além do disposto nesta Lei aos prazos e regras constante de Edital a ser publicado pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33-B. No ato da inscrição o candidato deverá definir:

I – a opção entre as vagas de diretor e vice-diretor e;

II – o nome da unidade de ensino em que pretende exercer as funções de diretor ou vice-diretor.

Art. 33-C. O prazo para inscrições será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação do Edital, previsto no parágrafo único do artigo 33-A.

§ 1º O edital será publicado até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ 2º A nomeação dos escolhidos se dará em 02 de janeiro do ano subsequente.

Art. 33-D. O Edital de inscrição para funções de diretor e vice-diretor será publicado a cada 03 (três) anos.

Art. 33-E. O Chefe do Poder Executivo não estará vinculado a inscrição para determinada Unidade de Ensino pretendida pelos candidatos, cabendo apenas a observância dos requisitos desta lei.

Art. 33-F. A livre nomeação estabelecida no artigo 33-A desta Lei não impede que a qualquer momento o Chefe do Poder Executivo possa exonerar o Diretor e/ou vice-diretor.

Art. 33-G. Poderão exercer as funções de diretor e vice-diretor, os profissionais do Magistério pertencentes ao Quadro Permanente do Município de Cacoal, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que preencham os seguintes requisitos:

I – não esteja no cumprimento do estágio probatório;

II – não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar;

III – não possua condenação criminal transitada em julgado;

IV – não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação e/ou Unidade Escolar durante o período em que foi Gestor Escolar;

V – apresente uma das seguintes formações:

a) Pedagogia, com especialização em Gestão Escolar ou estudos correspondentes em nível de graduação ou pós-graduação;

b) Pedagogia nas demais habilitações com Gestão Escolar;

c) Licenciatura, com pós-graduação em Gestão Escolar.

Art. 33-H. Os interessados na nomeação as funções de diretor ou vice-diretor deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do Currículo Lattes;

II - cópias dos títulos de habilitação escolar;

III - cópia do RG e CPF;

IV – declaração de aptidão, individual, de que não cumpre penalidades administrativas, cível e criminal;

V – certidões negativas cível e criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VI - certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

VII – certidão negativa emitida pela SEMED de que não constam inadimplências relativas à entrega das prestações de contas;

VIII – certidão negativa da Corregedoria Geral do Município;

IX - declaração do servidor de estar apto a exercer plenamente a movimentação financeira e bancária da escola.

Art. 33-I. A nomeação para a função de diretor e vice-diretor ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, o qual contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes as funções dos cargos.

Parágrafo único. Os diretores e vice-diretores nomeados deverão apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação, o plano de Gestão Escolar.

Art. 33-J. O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar acarretará a perda de função dos nomeados.

Art. 33-K. O diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, observadas as incumbências estabelecidas no artigo 13 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão cumprir no exercício da gestão escolar, as seguintes atribuições:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - discutir e executar normas prescritas na legislação educacional;

III- baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade escolar;

IV- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

V - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

VI - responder pela produtividade da unidade escolar;

VII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo, mensalmente, o relatório financeiro à Secretaria Municipal de Educação;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da escola em consonância com o Conselho Escolar;

IX - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

XI - coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;

XII - organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar;

XIII - apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;

XIV - submeter ao Conselho Escolar, para a apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

XV - enviar, sistematicamente, relatórios referentes a aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;

XVI - zelar em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela conservação do patrimônio público, mantendo atualizado seu patrimônio;

XVII - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento perante seus órgãos e entidades e ao poder público;

XVIII - dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XX - executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. O diretor poderá delegar as atribuições ao vice-diretor ou autorizá-lo a praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 33-L. O não cumprimento das obrigações do artigo 33-J, incorrerá em sanção, conforme Lei n. 2.735/2010 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal.

Art. 33-M. A vacância do cargo de diretor e vice-diretor ocorrerá por exoneração, renúncia, desligamento da unidade escolar, aposentadoria, morte, por perda ou suspensão dos direitos políticos e perda da função.

Art. 33-N. Em caso de afastamento temporário por igual período ou superior a 30 (trinta) dias da função de diretor e vice-diretor nos casos permitidos por lei, é facultado ao Chefe do Poder Executivo nomear por portaria, temporariamente, outro servidor atendendo aos critérios técnicos, normas e perfil profissional definidos nos artigos 33-G, 33-H e 33-I desta lei.

Parágrafo único. O diretor e vice-diretor nomeado nessa condição cumprirá o Plano de Gestão apresentado pelo seu antecessor.

Art. 33-O. No caso de vacância definida nos artigos 33-M e 33-N, a nomeação será realizada com lastro nos currículos e

inscrições remanescentes do último certame, atendidos os requisitos de lei.

Art. 33-P. O diretor e vice-diretor nomeados pelo Chefe do Poder Executivo receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista no art. 78 da Lei n. 2.736/PMC/2010.

Art. 33-Q. Os casos omissos serão tutelados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4 º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 8 de novembro de 2021.

JOÃO PAULO PICHEK	**EDIMAR KAPICHE LUCIANO**	**LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ**
Presidente/CMC	**1º Secretário/CMC**	**2ª Secretário/CMC**

Assinado digitalmente por Edimar Kapiche Luciano, em 08/11/2021 14:30. CPF: 781.604.642-15. Cargo: 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Luiz Antonio Nascimento Fritz, em 08/11/2021 14:52. CPF: 348.269.552-00. Cargo: 2º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 08/11/2021 15:29. CPF: 711.117.272-87. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.